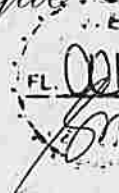


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
9ª Sessão Ordinária de
01 / 04 / 2013

Secretário

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 018/2013-L

DATA DA ENTRADA: 26 de Março de 2013.

AUTOR: Adenilson Correia - Mestre Kauê

ASSUNTO: ACRESCENDO O ARTIGO 2º A L.º 3292 DE 25
MARÇO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA VENDA DE
TINTA SPRAY NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
TABELECE SANÇÃO PARA OS PICHIADORES E SEUS REPRESENTANTES
LEGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

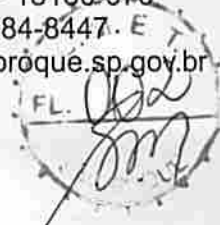
RETIRADO EM: _____

OBS.: Projeto simples; única votação, dispersa
votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447. E
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 018/2013-L, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

O número de pichações tem aumentado significativamente em nosso Município, deixando alarmada a população que, com razão, reclama do visual que encontram pela cidade, sendo comum ver alguns prédios públicos e privados pichados, assim como portas de comércio, portões e muros de residências.

Algo precisa ser feito, o mais rápido possível, pois é necessária uma fiscalização mais eficaz que dificulte ainda mais a venda de tintas sprays para os menores de 18 (dezoito) anos de idade.

É o que se busca com o presente Projeto de Lei, que visa acrescentar à Lei nº 3.292, de 25 de março de 2009, que "Dispõe sobre critérios para venda de tinta spray no Município da Estância Turística de São Roque, estabelece sanções para os pichadores e seus representantes legais e dá outras providências.", dispositivo para melhorar a fiscalização da venda dessas tintas.

Isso posto, ADENILSON CORREIA – MESTRE KALUNGA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/03/2013 - 11:10:22 02425/2013, de 26 de março de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 018/2013-L

De 26 de março de 2013.

Acrescenta o Artigo 2ºA à Lei nº 3.292, de 25 de Março de 2009, que "Dispõe sobre critérios para venda de tinta spray no Município da Estância Turística de São Roque, estabelece sanções para os pichadores e seus representantes legais e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 2ºA à Lei 3.292, de 25 de março de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 2ºA. As empresas vendedoras do produto de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, enviar a 3ª (terceira) via do talonário de venda do mês anterior ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de São Roque."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de março de 2013.

ADENILSON CORREIA – MESTRE KALUNGA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 26/03/2013 - 11:10:22 02425/2013
IVTC



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.292

De 25 de março de 2009

PROJETO DE LEI N.º 011-E,

De 17 de fevereiro de 2009

AUTÓGRAFO N.º 3218 de 23/03/09.

(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre Critérios para a venda de "TINTA SPRAY" no Município da Estância Turística de São Roque, Estabelece Sanções para os Pichadores e seus Representantes Legais e dá outras Providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo Único. Entende-se por "tinta spray", toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no caput do artigo anterior, que comercializarem "tinta spray", deverão exigir apresentação da carteira de identidade e emitir nota fiscal ao consumidor, em que obrigatoriamente constarão o nome e endereço completos do adquirente.

Art. 3º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes o infrator ficará sujeito à multa de 10 UFM's; se houver reincidência a multa de será de 20 UFM's e, se novamente houver reincidência, será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo.

Art. 4º. As pessoas que forem surpreendidas pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios e muros e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de 50 UFM's, independente da indenização pelas despesas e custas da restauração.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Parágrafo Único. Se o infrator for menor, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no caput deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração, cabe aos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º. O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos arts. 3º e 4º, será revertido na preservação do patrimônio histórico e cultural da Estância Turística de São Roque.

Art. 6º. A fiscalização aos termos contidos na presente Lei ficará a cargo do Departamento de Obras, do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, da Divisão de Rendas, da Divisão de Trânsito e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta Lei, nas escolas do Município, bem como, nos meios de comunicação que julgar conveniente, com vistas a efetivar a participação de adolescentes e jovens em palestras e seminários voltados à conscientização da conservação e preservação do patrimônio público, o qual pertence a toda a coletividade, bem como dos princípios da cidadania.

Art. 7º. As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio a cobrança das multas.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/03/09

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 25 de março de 2009, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 23/3/2009.

Vco. -

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 058/2013



Parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2013, de 26 de março de 2013, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, "Acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 3.292 de 25 de março de 2009 que dispõe sobre critérios para a venda de "TINTA SPRAY" no Município da Estância Turística de São Roque, Estabelece Sanções para os Pichadores e seus Representantes Legais e dá outras Providências."

Com o presente Projeto de Lei nº 018/2013, de 26 de março de 2013, pretende ao Poder Executivo criar critérios para a venda de "TINTA SPRAY" no âmbito do Município de São Roque, e ainda, estabelecer multa para o caso de descumprimento das normas então disciplinadas.

É o parecer.

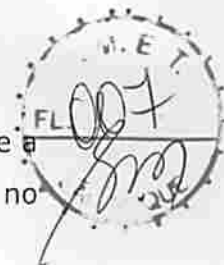
Não obstante a louvável iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto de lei está a merecer censura, pois, flagrantemente inconstitucional, sem prejuízo, no entanto, de entendimentos em sentido contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No caso, o projeto de lei visa obrigar o comerciante a informar a venda de "TINTA SPRAY" à Administração Pública Municipal, no intuito de criar uma forma de fiscalização da referida venda.



Em nosso sistema jurídico, cada ente político é dotado de certa competência legislativa, sendo esta extraída diretamente do texto da Constituição Federal.

Em alguns casos, a competência sobre a mesma matéria é conferida a mais de uma esfera de poder, fenômeno doutrinariamente denominado por competência comum e concorrente.

No caso em apreço, a proibição pretendida com projeto de lei, acaba por invadir competência concorrente existente entre à União, os Estados e o Distrito Federal, pessoas responsáveis por legislar sobre a matéria de produção e consumo, tudo conforme determina o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Para melhor demonstrar a questão, importante a transcrição do referido dispositivo legal, o qual assim dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....

V - produção e consumo;"

No mais, recentemente a União legislou sobre o assunto através da Lei 12.408 de 25 de maio de 2011, utilizando da competência supra citada e, conforme pode ser observado não exigiu que o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



fornecedor emitisse qualquer documento para efeito de fiscalização, conforme pode ser observado na disposição transcrita:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador."

No que concerne a emissão de cópia da 3ª via do talonário, ressalta-se que no Estado de São Paulo tal medida tornou-se inviável após a promulgação da Lei Estadual nº 12.685/07, que dispõe sobre o Estimulo à Cidadania Fiscal no Estado de São Paulo, instituído a Nota Fiscal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Eletrônica, tornando obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica todas as empresas, com exceção dos micros empresários individuais (MEI).

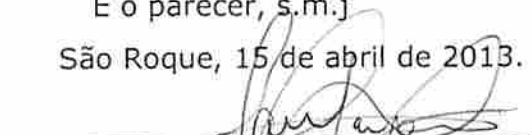
Desta forma, apenas os pequenos estabelecimentos, ou seja, os Micros Empresários Individuais (MEI) estariam sujeitos a modificação proposta no projeto de Lei em análise, pois, estabelecimentos enquadrados em categorias diversas não utilizam tal expediente por própria vedação legal.

Portanto, carece o Município de competência para legislar sobre a matéria em análise, sendo de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade ora ventilada.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei em questão viola as regras de competência legislativa estabelecidas na Constituição Federal, situação que o qualifica de inconstitucional, e mesmo, aprovado, poderá ser questionado no Poder Judiciário.

Afora o parecer acima, deve o projeto de lei tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

É o parecer, s.m.j
São Roque, 15 de abril de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Marco Aurélio Nabas Ribeiro
Assessor jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Finda a 16ª Legislatura
sem a deliberação da
propositura, propomos
o arquivamento
da mesma.



São Roque 22/06/2017

Luciano do Espírito Santo
Diretor Técnico Legislativo

De acordo com o despacho da
Diretoria Técnica Legislativa
determino o arquivamento da
Propositura.

São Roque 22/06/2017

Newton Dias Bastos
Presidente da Câmara Municipal de São Roque